

LEI N.º 3.053, DE 22 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2011, e dá outras providências.

DR. ITAMAR ROMUALDO, Prefeito Municipal de Ipuã, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ipuã aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Ipuã-SP, relativas ao exercício financeiro do ano 2011, compreendendo:

- I – As diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento Anual do Município, sua estrutura e organização e suas eventuais alterações;
- II – As prioridades e metas da Administração Municipal;
- III – As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IV – As disposições relativas às despesas com pessoal; e
- V – As disposições gerais.

Parágrafo Único: Integram a presente Lei as Metas e Riscos Fiscais, as prioridades e metas da Administração Municipal e outros demonstrativos constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
ANUAL
Seção I
Diretrizes Gerais**

Artigo 2º - A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar 101/00, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - Dar apoio aos estudantes carentes, para prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

IV - Reestruturar e reorganizar permanentemente os serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

V - Assistir a criança e o adolescente;

VI - Assistir aos idosos através de desenvolvimento de programas sociais;

VII - Melhorar a infra-estrutura urbana, fazendo a manutenção do patrimônio público, a fim de colocar à disposição da população, vias, próprios e serviços de qualidade;

VIII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, inclusive em parceria com o Sistema Único de Saúde.

Artigo 3º - O Projeto de Lei Orçamentário será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, de acordo com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, com a Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal, incluso o da Autarquia e

II - O Orçamento da Seguridade Social

§ 2º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a Receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I – Natureza da Receita – da Portaria Interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a Despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por Elemento Econômico, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal n.º 4.320 de 1964.

Seção II

Diretrizes Específicas

Artigo 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2011, obedecerá às seguintes disposições:

I – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - Na estimativa da Receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV – A alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo;

V - As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2010.

VI - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos;

VII - Os recursos legalmente vinculados às finalidades específicas deverão ser utilizados exclusivamente para atendimento do objetivo de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ Único: - Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Artigo 5º - As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como a entidade da Administração Indireta, encaminharão ao Departamento de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 30 de junho de 2010.

§ Único – As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Artigo 6º - A Lei Orçamentária Anual (LOA) não poderá prever como receitas de operações de crédito, montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Artigo 7.º - A Lei Orçamentária Anual (LOA) conterá autorização ao Executivo para abrir créditos adicionais suplementares e definirá seu limite percentual.

Artigo 8º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter Reserva de Contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ Único: - A Reserva de Contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício,

projetada até o seu final, observando-se o limite de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

Artigo 9º - A concessão de subvenções sociais e auxílios a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, cadastradas ou não junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, dependerá de autorização legislativa.

§ **Único**:- O Conselho Municipal de Assistência Social do Município, apresentará ao Executivo até **30/06/2010**, a relação das subvenções sociais para o exercício subsequente, constando nomes, valores financeiros e outras informações das instituições com registro no Conselho Nacional de Assistência Social, visando a inclusão no Orçamento do exercício vindouro.

Artigo 10 - O custeio pelo Poder Executivo Municipal, das despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizado:

I - caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da federação, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica.

III - seja objeto de celebração de Convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Seção III **Da Execução do Orçamento**

Artigo 11 – Até trinta dias após a aprovação do Orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ **1º** - As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este Artigo, poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Artigo 12 – Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da Receita, comprometendo o equilíbrio entre a Receita e a Despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenhos e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de que trata este Artigo será fixada de forma proporcional à participação dos poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2011 e de seus créditos adicionais.

§ 2º - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, dando-se, respectivamente, por Decreto e por Ato da Mesa.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este Artigo, as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Artigo 13 – O Poder Legislativo deverá elaborar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

§ Único – O cronograma de que trata este Artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Artigo 14 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da Despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

Artigo 15 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão

obedecer às disposições da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu Artigo 14.

§ Único: - Excluem-se da referida obrigação os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da Receita.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Artigo 16 - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2011 são as especificadas no Anexo de prioridades e metas que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2011 e na sua execução.

§ Único: - Acompanha esta lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do artigo 9º, § 2º, da LC 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 17 - O Poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções.

II - Revisão das taxas, tarifas e preços objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;

III - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário

IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Artigo 18 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salário, incluindo:

I - A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores.

II - A criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração da estrutura de carreira;

III - O provimento de empregos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§ Único: - As alterações autorizadas neste Artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 19 - O total da despesa de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês em referência, somado com as dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao fim de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ **Único** - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - Relativa a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico.

V - Decorrentes da revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o Art. 12 desta lei, respeitado o limite máximo estabelecido no Artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional 25/2000.

§ **1º** - No caso da não elaboração do cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Artigo 21 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ **Único:** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Artigo 22 – O sistema de controle interno do poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- I – execução de obras;
- II – controle de frota;
- III – coleta e distribuição de água;
- IV – Coleta e disposição do lixo domiciliar.

Artigo 23 – O Orçamento Municipal em sua execução irá se adequando ao sistema AUDESP do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, conforme exigências do próprio Tribunal de Contas.

Artigo 24 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da Despesa orçada.

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ipuã, 22 de Junho de 2010.

DR. ITAMAR ROMUALDO
PREFEITO MUNICIPAL

A Coordenadoria de Serviços, Registre-se e Publique-se:

DR. ITAMAR ROMUALDO
PREFEITO MUNICIPAL

Encadernada em livro próprio e publicada nesta data.
Prefeitura Municipal de Ipuã, 22 de Junho de 2010.

JULIANA COSTA GOMES SILVA
COORDENADOR DE SERVIÇOS

Visto:

Dr. José Natal Peixoto
Assessor Jurídico OAB 118.622